



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234268 - DF (2026/0143007-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : LADIESLEI MONICA DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO - DF016774
MAIRA LIVIA CORREA CHAVES - DF057737
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica do fundamento relativo ao alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a agravante impugnou especificamente o fundamento único de inadmissibilidade aplicado, referente à incidência da Súmula 83/STJ, de modo a afastar o óbice e viabilizar o conhecimento do agrado em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática exigiu impugnação efetiva, concreta e pormenorizada do fundamento de alinhamento jurisprudencial, conforme a estrutura unitária da inadmissibilidade.

4. A agravante não demonstrou distinção fática, inaplicabilidade ou superação dos precedentes que embasam a incidência da Súmula 83/STJ, limitando-se a alegações genéricas.

5. A ausência de ataque específico ao fundamento aplicado atrai a orientação que obsta o conhecimento quando não enfrentados os motivos da decisão agravada, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ.

6. Mantém-se o não conhecimento do agrado em recurso especial, por subsistir o óbice processual não superado.

IV. DISPOSITIVO

7. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234268 - DF (2026/0143007-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : LADIESLEI MONICA DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO - DF016774
MAIRA LIVIA CORREA CHAVES - DF057737
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica do fundamento relativo ao alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a agravante impugnou especificamente o fundamento único de inadmissibilidade aplicado, referente à incidência da Súmula 83/STJ, de modo a afastar o óbice e viabilizar o conhecimento do agrado em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática exigiu impugnação efetiva, concreta e pormenorizada do fundamento de alinhamento jurisprudencial, conforme a estrutura unitária da inadmissibilidade.

4. A agravante não demonstrou distinção fática, inaplicabilidade ou superação dos precedentes que embasam a incidência da Súmula 83/STJ, limitando-se a alegações genéricas.

5. A ausência de ataque específico ao fundamento aplicado atrai a orientação que obsta o conhecimento quando não enfrentados os motivos da decisão agravada, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ.

6. Mantém-se o não conhecimento do agrado em recurso especial, por subsistir o óbice processual não superado.

IV. DISPOSITIVO

7. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por LADIESLEI MONICA DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial.

Consta dos autos que a agravante foi condenada pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, tendo o Tribunal de origem mantido a sentença.

Inadmitido o recurso especial na origem, foi interposto agravo em recurso especial, do qual a decisão monocrática não conheceu.

A decisão agravada assentou o não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, destacando a incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

A agravante afirma ter impugnado de forma objetiva e pormenorizada todos os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem, inclusive quanto aos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

Argumenta, ainda, que não busca reexame de provas, mas reavaliação de elementos já fixados pelas instâncias ordinárias, o que seria compatível com a via especial e não vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Requer o provimento do agravo regimental para superar o juízo negativo de admissibilidade e reformar a decisão monocrática, determinando o conhecimento do agravo em recurso especial e, ao final, a reforma do acórdão recorrido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, destacando o óbice da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça — “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” — e a necessidade de demonstração efetiva da inaplicabilidade ou superação dos precedentes que amparam a incidência da Súmula n. 83/STJ.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, a insurgência não supera o fundamento único da decisão monocrática, que assentou o não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice aplicado, consistente no alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência do enunciado que impede o processamento quando há conformidade jurisprudencial.

A Corte Especial consolidou que a decisão de inadmissibilidade possui dispositivo único, exigindo do recorrente o enfrentamento efetivo de todos os fundamentos utilizados na origem, sob pena de inviabilidade do agravo.

O agravante afirma, em termos genéricos, ter impugnado todos os fundamentos e sustenta que sua discussão é estritamente de direito, mas não realiza o necessário confronto concreto com o óbice específico aplicado, limitando-se a reiterar as teses do

recurso especial sem demonstrar a distinção fática ou a superação dos precedentes que amparam o alinhamento jurisprudencial.

O afastamento do impedimento exige demonstração objetiva de que os precedentes invocados não se aplicam ao caso ou foram superados por julgados contemporâneos, o que não foi realizado.

Nesse quadro, permanece íntegro o fundamento de inadmissibilidade por alinhamento com a jurisprudência desta Corte, cuja impugnação específica não foi apresentada no agravo, incidindo o entendimento que obsta o conhecimento do recurso quando o recorrente deixa de atacar, de modo efetivo e pormenorizado, a razão decisória aplicada. A manutenção da decisão monocrática, por conseguinte, é medida que se impõe.

Em síntese, o agravo regimental não traz razões aptas a infirmar o único fundamento da decisão agravada, consistente na falta de impugnação específica do óbice de alinhamento jurisprudencial, razão pela qual deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0143007-5

AgRg no
AREsp 3.234.268 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07455913220248070001 7455913220248070001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LADIESLEI MONICA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO - DF016774
ADVOGADA : MAIRA LIVIA CORREA CHAVES - DF057737
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LADIESLEI MONICA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO - DF016774
ADVOGADA : MAIRA LIVIA CORREA CHAVES - DF057737
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.